



# CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

**PORTARIA Nº 153/2019**  
**De 17 de dezembro de 2019.**

A **DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §2º do Regimento Interno:

**RESOLVE:**

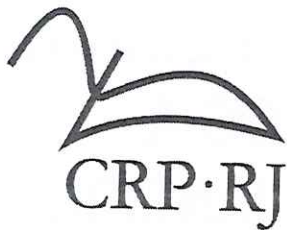
**Artigo 1º** - Antes de proceder à restituição ou ressarcimento de créditos, o Conselho Regional de Psicologia verificará a existência de débitos em nome do psicólogo.

§1º - Verificado a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive inscritos em Dívida Ativa, o valor da restituição ou ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

**Artigo 2º** - Caso o psicólogo não se comunique por escrito com o Conselho Regional de Psicologia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o envio do ofício, será considerado como aquiescência.

**Artigo 3º** - Na hipótese do psicólogo discordar da Compensação de ofício, o Conselho Regional de Psicologia reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que todo o débito seja liquidado.

**Artigo 4º** - Havendo concordância do psicólogo, expressa ou tácita, quanto a compensação, esta será efetuada e, caso haja saldo credor, o mesmo será ressarcido ao psicólogo.



# CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

**Artigo 5º** - Existindo dois ou mais débitos vencidos e exigíveis do sujeito passivo e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação de ofício, a ordem a seguir apresentada:

- I- Na ordem crescente dos prazos de prescrição
- II- Na ordem decrescente dos montantes.

**Artigo 6º** - A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida.

**Artigo 7º** - Homologada, a compensação ou restituição, o Conselho Regional de Psicologia debitará o valor bruto, corrigido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, após a data do pedido.

**Artigo 8º** - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação de créditos, quando houver discussão judicial, antes do trânsito em julgado.

§1º - Na hipótese de ação de repetição de débito, apelação, pré-executividade, embargos à execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução.

**Artigo 9º** - A restituição e o ressarcimento de créditos serão efetuados diretamente na conta corrente do psicólogo, que deverá informar no momento de seu pedido.

**Artigo 10º** - Esta portaria entra em vigor na presente data.

**PEDRO PAULO GASTALHO BICALHO**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**JULIA HORTA NASSER**  
CONSELHEIRA SECRETÁRIA